



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0774643-61.2007.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de João Pessoa

Procuradores: Ademar Azevedo Régis, Marcelle Guedes Brito e Dayane Nunes
Ramos

Apelado : Francisco de Assis F. da Costa

Defensora : Ariane Brito Tavares

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR BLOQUEADO. DETERMINAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA AO EXEQUENTE. QUANTIA ASSEGURADA DE ACORDO COM PETITÓRIO APRESENTADO PELO REQUERENTE. DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO VIA CONTADOR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução, entre outros motivos, pela satisfação da obrigação.

- Não há que se falar em atualização de dívida, com invalidade da extinção da execução, quando o valor bloqueado do devedor coincide justamente com o montante apresentado pelo exequente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 68/69, interposta pelo **Município de João Pessoa**, em combate a sentença de fl. 66, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da **Execução Fiscal** forcejada contra **Francisco de Assis F da Costa**, nestes termos:

Ex positis, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável à espécie, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, inerente a (s) CDA (s) que acompanha (m) a petição inicial, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Em suas razões, o **recorrente**, rememorando os fatos processuais, defende a tempestividade do reclamo, para, no mérito, sustentar que não houve a satisfação do débito, mas apenas a garantia do Juízo, não ocorrendo a pertinente transferência de valores para municipalidade. Outrossim, os cálculos devem ser atualizados de acordo com o contador, o que configura indevida a extinção. Pugna, enfim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, fls. 71/73, sustentando, em suma, a ocorrência da extinção da execução pela satisfação da dívida, nos moldes do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Pretende, assim, ver mantida intocada a sentença, desprovendo-se o reclamo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Município de João Pessoa** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor de **Francisco de Assis F. da Costa**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, dos exercícios financeiros de 2002 a 2006, no importe de R\$ 1.016,95 (um mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Com a realização do bloqueio no valor de R\$ 4.502,89 (quatro mil e quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos), o Juiz de Direito julgou extinta a execução, em virtude da satisfação da dívida, dando ensejo a apelação pelo Município de João Pessoa.

Nada obstante as teses recursais do ente municipal, vislumbro que tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro ao disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Destarte, apesar de sustentar que a “garantia do Juízo não se confunde com o pagamento da quantia”, fl. 69/V, depreende-se dos autos que o magistrado, em seu pronunciamento, não se limitara a promover o bloqueio, mas a ordenar que houvesse a conversão da renda da penhora em favor do exequente, senão vejamos à fl. 66, em termos exatos: “Devendo, para tanto, ser convertida em renda a penhora em dinheiro que se encontra em conta judicial deste processo, em favor da parte exequente”.

Segue precedente jurisprudencial nesse caminhar:

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE
NUMERÁRIO - CONVERSÃO EM RENDA -
QUITACÃO INTEGRAL DO DÉBITO - SALDO
RESIDUAL - FORMAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO
EXECUTADO OU AO JUDICIÁRIO - EXTINÇÃO
DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

- Verificado o bloqueio de numerário correspondente ao valor integral do débito, já considerados os honorários advocatícios, com o subsequente depósito judicial dos valores e a sua conversão em renda em favor da Fazenda exequente, deve ser extinta a execução fiscal.

- Não se cogita do prosseguimento da execução com vistas à satisfação do "saldo residual" eventualmente apurado pelo credor, na hipótese em que não constatada qualquer delonga, causada pelo Judiciário ou pelo executado, entre o boqueio do numerário, a realização do depósito judicial e a conversão em renda, no valor do débito apresentado pelo exequente.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.073583-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa

Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017) - negritei.

De outra sorte, não há que se falar em atualização de débito, ou necessidade de ajustamento por contador, pois, o valor bloqueado foi exatamente o apresentado pelo Município de João Pessoa, fl. 54, inclusive com pedido de penhora pelos meios eletrônicos, com “valores suficientes à cobertura do principal e demais encargos legais”, a saber: R\$ 4.502,89 (quatro mil quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos). É dizer, houve bloqueio de quantia em dinheiro suficiente a quitação da dívida.

A respeito, colaciono aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Execução Fiscal. Penhora online do montante integral. Extinção do processo pela satisfação da obrigação – art. 924, II do CPC. Alegação de insuficiência diante da aplicação dos consectários legais. **Depósito em dinheiro que faz cessar a responsabilidade do devedor pela atualização monetária e juros de mora.** Artigo 9º, §4º da LEF. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0060299-85.2013.8.26.0648; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018) - destaquei.

Com tais considerações, mantenho irretocável a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

APELAÇÃO.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator